

Introdução

O tema a ser desenvolvido é **A efetividade do provimento jurisdicional: uma análise da importância da garantia da fundamentação das decisões no Novo CPC.**

Considerando o paradigma do Estado Democrático de Direito, a fundamentação das decisões é um dos princípios balizares dentro do sistema processual, sendo inclusive uma garantia constitucional, consoante o inciso IX, do artigo 93¹ da CF/88. Tal garantia apresentada acima foi reapresentada com a promulgação da Lei nº 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, a partir do artigo 489².

Nesse período e considerando a promulgação da EC nº 45/2004, essa garantia não era cumprida em sua integralidade por alguns magistrados, uma vez que não apreciavam os argumentos levantados pelas partes e de forma “solitária” formavam sua convicção ao proferir o provimento jurisdicional.

Nesse interim, foi observado que a fundamentação das decisões não era aplicável por alguns magistrados, que não apreciavam os argumentos levantados pelas partes. Tal questão, foi inclusive, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o entendimento firmado no sentido de que não havia obrigação do magistrado apreciar os argumentos apresentados pelas partes, nesse caso, não havia o que se falar em nulidade. Nesse sentido merece ser transcrita a seguinte ementa, *in verbis*:

¹ Conforme redação conferida pela EC nº 45, de 2004, *in verbis*: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (BRASIL, 1988, grifos nossos).

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (BRASIL, 2010).

Conforme ressaltado por Theodoro Júnior *et all* (2015, p. 306), o Ministro Marco Aurélio Mello, foi um dos votos vencidos, em sua decisão ressaltava a importância da fundamentação das decisões, alertando sobre os perigos de um raciocínio que não privilegiava a análise dos argumentos elencados pelas partes, “ressalto cumprir ao judiciário emitir o entendimento explícitos sobre todas as causas da defesa, [...] não existe prestação jurisdicional aperfeiçoada se não se examinarem, até para declarar a improcedência, todos os pontos enfocados pela parte.”. (BRASIL, 2010,1296).

Posto isto o problema a ser desenvolvido é **De que forma a aplicação da garantia da fundamentação das decisões judiciais pode gerar a efetividade do provimento judicial, considerando o paradigma do Estado Democrático de Direito?**

O objetivo geral do presente resumo expandido é realizar uma análise acerca da efetividade das decisões judiciais, considerando a aplicação, pelos magistrados, da garantia da fundamentação das decisões. Os objetivos específicos são analisar detidamente o princípio da fundamentação das decisões; discorrer sobre a atual prática dos Tribunais de não analisar os argumentos evocados pela defesa; verificar as pesquisas oficiais sobre o número das decisões judiciais reformadas; examinar a importância da decisão compartilhada e correlacionar com as regras estabelecidas pelo Novo CPC.

A partir do tema-problema e dos objetivos apresentados acima, deve-se considerar inicialmente o Estado Democrático de Direito, como àquele no qual os sujeitos são autores e destinatários da norma jurídica (HABERMAS, 1997).

Ainda de acordo com o Habermas, apresentando a diferença entre a democracia liberal, republicana ou comunitária e procedimentalista, assim apresenta essa última:

O terceiro modelo de democracia que me permite sugerir baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo seu alcance, de modo deliberativo (HABERMAS, 2002, p. 278).

A partir da leitura habermasiana da democracia é possível perceber uma tensão entre factidade e validade que os destinatários observam ao se depararem com as normas jurídicas:

Os destinatários experimentam a tensão interna entre facticidade e validade das normas jurídicas porque, por um lado, escolhem segui-las de acordo com a racionalidade estratégica, em cujo caso obedecem à lei simplesmente porque ela constitui um fato social que pode ser imposto por coerção e exige do agente empreender uma escolha racional em que reflete sobre os custos e benefícios de cumprir a lei ou infringi-la, ou, por outro lado, mediante a racionalidade comunicativa, que lhe permite avaliar a validade da lei, em cuja situação sente-se obrigado a cumpri-la por respeito à própria lei; essa duplicação da racionalidade inerente à sociedade complexa conduz também a uma duplicação do conceito de autonomia do direito, desconhecida no âmbito da moral, pois o destinatário da norma jurídica pode segui-la por meio de sua autonomia privada, quer dizer, do uso de sua liberdade subjetiva de ação, ou por meio de sua autonomia pública mediante a liberdade comunicativa, que demanda a busca cooperativa do entendimento [...]; (DURÃO, 2009, p. 122).

Ao analisar o relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ “Justiça em números”, considerando o ano-base 2015, tem-se que o número 14 milhões processos que atualmente tramitam na Justiça brasileira, o aumento do acervo processual tem crescido a cada ano em média 3,4%, além disso, o número de casos novos tem aumentado, em consequência disso vê-se um aumento em números absolutos de quase 12 milhões, se comparado a 2009 (BRASIL, 2016).

Assim ao analisarmos detidamente a questão da recorribilidade dentro do Tribunal de Justiça – TJ e do Tribunal Regional Federal – TRF, observa-se que enquanto o primeiro tem 80% oriundos de demandas iniciadas na 1ª instância; o segundo (TRF's) tem 94% de recursos (BRASIL, 2016).

Entre as variáveis que geram esse fenômeno da recorribilidade, estão as deficiências na fundamentação das decisões. Nesse sentido, a questão da fundamentação não atinge somente as partes mas, possui efeitos extraprocessuais, apresentados nos dados acima.

A partir de uma metodologia crítico-metodológica, e a análise das bases de dados apresentadas acima, o trabalho tem sua área de concentração no Direito Processual Civil, especificamente aos elementos e efeitos da sentença, e também no Direito Constitucional.

Conclusão

O paradigma do Estado Democrático de Direito requer o respeito às garantias fundamentais a ele inerentes, sendo assim é lógico compreender que a fundamentação das decisões é importante instrumento para evitar o arbítrio dentro do processo.

Assim no atual paradigma é inadmissível o trabalho de um juiz unipessoal, que profere decisões solipsista, com fundamentação deficiente ou que simplesmente adequa o fato à norma.

Em razão disso, a presente pesquisa pretende demonstrar que uma decisão participativa entre os afetados pelo provimento, a partir da aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pode ser considerada um dos fatores que contribuem para a eficiência das sentenças, reduzindo as chances de recursos

O Novo CPC foi importante ao enfrentar essa questão, sua aplicação correta pelos Tribunais será um dos fatores à colaborar para a efetividade jurisdicional. Cumpre, por fim, ressaltar que o tema a ser pesquisa não de fácil análise e deve ser constantemente revisitado, para a aplicação integral desse princípio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 791292 QO-RG/PE. Relator: Gilmar Mendes, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 jun. 2010, *DJe* 05 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+791292%2ENUME%2E%29+OU+%28AI%2EPRCR%2E+ADJ2+791292%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/anxr6qf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo Interno 791292**. Relator: Gilmar Mendes. Diário Justiça Eletrônico, Brasília, 23 jun. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613496>>. Acesso em: 24 out. 2016.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**. São Paulo, v.32(1), 2009, p.119-137.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre factidade e validade. Tradução de Flávio Bieno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 269-284.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **NOVO CPC**: fundamentos e sistematização. 2ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.